



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000588-13.2012.815.0351

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Ednaldo Alves dos Santos (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

AGRAVADA: Município de Sapé (Adv. Clarissa Pereira Leite)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global.

- Nos termos do art. 557, caput, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 136.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Ednaldo Alves dos Santos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial constante da ação ordinária de cobrança com pedido liminar, ajuizada pelo ora agravante em desfavor do Município de Sapé.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em apertada síntese: que a Lei nº 11.738 regulamentou e instituiu o Piso Salarial Profissional para o magistério da educação básica, que a Lei Municipal nº 1.042/2011 está em desconformidade com a lei federal e que o Município não está pagando o piso nacional.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o agravante pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial constante da ação ordinária de cobrança com pedido liminar, ajuizada pelo ora agravante em desfavor do Município de Sapé.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“Consoante se colhe dos autos, Ednaldo Alves dos Santos ajuizou ação ordinária de cobrança objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, assim como, a percepção das diferenças salariais retroativas ao momento da vigência dessa lei.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o piso nacional já está sendo pago pelo Município, de forma proporcional à carga horária, nos exatos

termos do que dispõe a Lei 11.738/08.

O exame detido dos autos demanda a manutenção da sentença.

Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, caput, III, “e”, do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima

ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”1.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.042/2011 prevê duas jornadas de trabalho diversas: uma de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) para outras atividades (art. 16, I – fl. 83); a segunda, para os servidores que já integravam a Administração na época da edição da lei, composta de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas em outras atividades (art. 16, § 2º – fl. 84).

O recorrente, que se enquadra na segunda hipótese, percebia remuneração proporcional (R\$ 1.326,50) acima do piso nacional (2011 – R\$ 1.235,01), correspondente ao nível P1, Nível 2, Classe F, conforme estabelece o Anexo III da lei municipal (fl. 97)

Dessa forma, verifica-se, inequivocamente, que a lei municipal, quanto ao valor da remuneração, está em perfeita sintonia com a lei federal, visto ter fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do município de Sapé, para a jornada de trabalho equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais, de forma proporcional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.783/08.

De outro lado, embora o valor de remuneração esteja condizente com o piso, o fato é que a norma municipal fere a federal, na medida em que desobedece ao percentual de 1/3 de atividades fora da sala de aula. Com efeito, se a jornada total do recorrente é de 25 (vinte e cinco) horas, um terço deste total corresponde a 8,33 horas, patamar superior àquele que vem sendo submetida à recorrida. Assim, o recorrente vem sendo compelido a dar expediente, em sala da aula, superior aquele previsto na Lei nº 11.783/08.

Em que pese tal fato, torna-se impossível condenar o município a pagar tais diferenças, na medida em que o pedido ventilado na inicial não abarcou tal aspecto, focando-se, exclusivamente, no pagamento do piso, que, como afirmado, está sendo cumprido.

Ademais, no que toca à data de vigência da Lei, tem-se que, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167/DF, dar-se-á a partir de 27.04.2011, e não a contar de janeiro de 2009, como pretende o apelante, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Assim, agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, ao julgar o pedido inicial improcedente, por entender que o Município de Sapé cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, devendo ser mantida a decisão do juízo a quo, pois está em consonância com o que preceitua a Lei Federal vigente e com o entendimento do STF.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STF e do TJPB, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença guerreada.”

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se espora na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator